



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretariada Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 179/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, sobre dados dos boletins de ocorrências registrados por assédio sexual no Metrô e na CPTM no período de 2013 a 2015.
2. Em resposta, o órgão informou necessitar do prazo máximo previsto na Lei de Acesso à Informação, em virtude de trabalho técnico adicional. Face a recurso hierárquico, manteve-se silente, ensejando a interposição do presente apelo a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, não houve manifestação (fls. 7/8).
3. Em primeiro lugar, registre-se que o pedido inicial foi deferido pelo órgão, inexistindo decisão negativa a ser combatida. O recurso insurge-se, assim, contra: (i) a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da demanda e (ii) a restrição parcial de acesso às informações pessoais.
4. Quanto ao prazo fixado, veja-se a dicção do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011: “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente”.
5. Assim, é o órgão demandado o responsável por avaliar a disponibilidade da informação, dentro dos limites definidos pela legislação. No entanto,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

considerando o volume de informações solicitadas, a abrangência do período a que se refere o pedido e, por fim, a necessidade de preservação de certas informações pessoais, o prazo estipulado não parece irrazoável.

6. Quanto à restrição de acesso às informações pessoais, deve-se apontar que ela não exclui, como supôs a interessada, os boletins de ocorrência referentes às vítimas não fatais; na verdade, trata-se da supressão, nos boletins de ocorrência, das informações pessoais que permitam a identificação da vítima, a exemplo do nome, endereço e telefone, conforme se depreende da manifestação do órgão (fl. 6), com vistas a preservar a vida privada, a honra, a intimidade e imagem das vítimas, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, o que se mostra especialmente relevante no caso, devido à sensibilidade das situações registradas nos boletins a que se pretende acesso.
7. Ante o exposto, considerando ter o órgão deferido o acesso dentro do lapso temporal legalmente fixado, ficando protegidas as informações de identificação das vítimas com respaldo na legislação vigente, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, e no artigo 31, §1º, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de junho de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO